

# ANÁLISE ECONÔMICA NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES

## ECONOMIC ANALYSIS IN BRAZILIAN LAW: BOUNDARIES AND POSSIBILITIES\*

PAULO VICTOR PINHEIRO DE SANTANA\*\*  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, BRASIL

**Resumo:** A Análise Econômica do Direito, escola de estudo interdisciplinar desenvolvida majoritariamente nos Estados Unidos, depara-se com uma situação peculiar no Brasil: é vista por alguns como instrumento único e superior de compreensão do Direito, ao passo que é completamente rechaçada por outros. No cerne dessa questão, há considerável ignorância da doutrina brasileira acerca dos postulados da análise econômica, decorrente em parte da falta de criticidade e de uma reflexão epistemológica daqueles que a estudam no País. Um repasse crítico do método e do histórico da escola denota que há certas possibilidades de aplicação do método econômico no Direito brasileiro com contribuições positivas para juristas, economistas e sociedade, desde que feitas as devidas adaptações ao ordenamento jurídico pátrio e ao constitucionalismo brasileiro.

**Palavras-chave:** Análise Econômica do Direito; Método econômico; Epistemologia; Constitucionalismo.

**Abstract:** The Economic Analysis of Law, school of interdisciplinary study developed mainly in the United States, faces a peculiar situation in Brazil: it is seen by some as unique and superior tool to understand the Law, while it is repelled by others. In the core of this matter, there is a considerable ignorance by the Brazilian doctrine about the economic postulates, partly due to the lack of criticality and epistemological reflexion by those who study it in the country. A critical review of the method and the historical of the school shows that there are some possible uses of the economical method in Brazilian Law with positive contributions to lawyers, economists and society, once the due adaptations to the Brazilian legal order and constitutionalism are made.

**Keywords:** Economic Analysis of Law; Economic method; Epistemology; Constitutionalism.

---

\* Artigo recebido em 15/05/2014 e aprovado para publicação pelo Conselho Editorial em 15/06/2014.

\*\* Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Ceará, UFC, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3313419954836290>. E-mail: [paulov.santana@hotmail.com](mailto:paulov.santana@hotmail.com).

## 1. Introdução

“Para muitos, no inferno de Dante estará reservado um círculo aos que ousaram contaminar o Direito com a Economia, ou propor a utilização de método ligado à AED na solução de problemas jurídicos” (FORGIONI, 2005, p. 252). O pensamento de Paula Forgioni demonstra o sentimento de muitos juristas brasileiros quanto à Análise Econômica do Direito (doravante, AED ou análise econômica) e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio: saudada por alguns pela objetividade com que se propõe à resolução de conflitos jurídicos, a AED é “demonizada” por outros por seu caráter técnico e cínico com que analisa as normas e o comportamento humano, propondo soluções que, muitas vezes, vão de encontro a valores morais.

Originária principalmente dos Estados Unidos, a AED padece de problema comum a outras teorias e modelos jurídicos estrangeiros trazidos para o Brasil, qual seja a falta de criticidade na sua adaptação ao Direito brasileiro. Sem serem feitas as devidas adequações, o método da AED caiu, então, no maniqueísmo das opiniões aventadas acima, sendo ora glorificado como resposta última, ou afastado sem que se possa extrair contribuições positivas.

Nesta toada, o presente trabalho pretende investigar os limites e as possibilidades da AED no ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se eventuais contribuições positivas, bem como as necessárias adaptações a serem feitas, a fim de que o referido método possa ser incorporado ao Direito brasileiro.

Desta feita, será realizada breve exposição daquilo que é tratado como o método da AED. Em seguida, apresentar-se-á breve histórico da escola e as contribuições de alguns dos seus principais estudiosos. Estabelecidas essas premissas, será feito um repasse crítico da AED e de seu método, tendo como parâmetro o Direito brasileiro, apresentando-se uma proposta conciliadora que permite a aplicação da AED por juristas brasileiros, feitas as devidas adaptações.

## 2. Origem, conceito e método da análise econômica do direito

A AED tem sua origem na procura de interdisciplinaridade no Direito, o qual busca auxílio em outros ramos do conhecimento humano com o fim de complementar, fundamentar ou mesmo corrigir as soluções jurídicas para os problemas ocorridos na vida em sociedade. No caso da AED, as diferentes perspectivas e os peculiares aportes teóricos e práticos trazidos

pelo Direito e pela Economia possibilitariam uma compreensão mais ampla e, portanto, uma solução mais apropriada para os conflitos sociais.

A ideia de interdisciplinaridade no Direito que permitiu o desenvolvimento da AED, no entanto, é fato relativamente recente, surgido na superação do paradigma positivista normativo, no caso dos países que adotam o sistema de *civil law*. No caso dos países cujo sistema é o *common law*, notadamente nos Estados Unidos, a separação disciplinar não foi tão extremada, verificando-se indícios de uma análise interdisciplinar ainda no século XIX. Por meio do pragmatismo de Oliver Wendel Holmes Jr. - para quem o Direito não decorre de conceitos formais como leis e precedentes judiciais, mas da prática forense, razão por que o jurista deve ter um estudo mais pragmático, voltado para as consequências práticas de suas ações nos diversos âmbitos da vida -, já se buscava uma compreensão mais ampla dos fatos sociais, recorrendo-se a outros conhecimentos além do Direito (ZANATTA, 2011, p. 5-6).

Em cada caso, a interdisciplinaridade tomou rumos próprios, tendo o Direito se aproximado de diferentes ciências, na busca por uma análise mais completa dos fatos sociais. No *common law* norte-americano, as influências do pragmatismo de Holmes Jr., expressadas na escola do Realismo Jurídico, bem como a ampla influência da filosofia utilitarista de Jeremy Bentham, permitiram uma maior aproximação entre o Direito e a Economia, configurando as origens remotas da AED. No caso dos países de tradição romanística, a aproximação se deu principalmente com a sociologia (exemplo é a Escola de Frankfurt) e com a filosofia, como expressado no Neoconstitucionalismo (GICO JR., *in* TIMM, 2012, p. 7), razão por que a AED é fenômeno mais recente nesses países.

A mera influência recíproca entre Economia e Direito, no entanto, não é suficiente para delimitar o conceito de AED, visto que essa influência surte efeitos em campos distintos do objeto de estudo deste trabalho, como é o caso do Direito Econômico. Faz-se necessário, pois, a apresentação de um conceito a ser adotado como premissa no restante do presente artigo.

## 2.1. Conceito de Análise Econômica do Direito

Como produto majoritariamente norte-americano, a AED, como hoje conhecida, surge sob influência do pragmatismo e do realismo jurídico, conforme já abordado. Tais influências permitiram a utilização de conceitos e do método da Economia na análise e na solução de conflitos tipicamente jurídicos. Conceituar a AED, portanto, requer, antes de tudo conceituar a Economia.

Embora seja muitas vezes confundida com o mero estudo de fatos sociais relacionados a fatores monetários (medição do produto interno bruto de um país, índice de emprego, faturamento anual de uma empresa, demanda de consumo por um produto, etc.), “[...] a moderna ciência econômica abrange toda forma de comportamento humano que requer a tomada de decisão” (GICO JR., *in* TIMM, 2012, p. 13).

É nesse sentido que a definição de Economia conferida por Lionel Robbins encontra ampla aceitação, pelo menos entre os estudiosos da AED. Segundo Robbins (1945, p. 16, tradução nossa), a “Economia é a ciência que estuda o comportamento humano como uma relação entre fins e meios escassos que têm usos alternativos”<sup>1</sup>.

O conceito de Economia indicado por Robbins, portanto, é amplo, sendo esse ramo do conhecimento humano mais caracterizado pelo método que utiliza do que pelo objeto que estuda. Desta feita, permite-se a utilização do assim chamado método econômico a diversos objetos de estudo, dentre eles as normas e as condutas humanas regidas por essas, tipicamente tidos como objetos de estudo do Direito.

A AED tem seu conceito derivado precisamente dessa amplitude de objetos conferidos à Economia, podendo ser resumida como a utilização do método econômico para compreender, explicar e prever o comportamento humano em relação com o sistema jurídico.

Em sentido semelhante, Richard Posner (2007, p. 23, tradução nossa) define a AED como a “[...] aplicação da economia ao sistema legal em todos os sentidos”<sup>2</sup>. Também apresentam conceitos aproximados Ivo Gico Jr. e Robert Ullen e Thomas Cooter. Para Gico Jr. (*in* TIMM, 2012, p. 14):

A Análise Econômica do Direito nada mais é que a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico.

Cooter e Ullen (2010, p. 25), por sua vez, assim definem a AED:

Generalizando, podemos dizer que a economia fornece uma teoria comportamental para prever como as pessoas reagem às leis. Essa teoria, baseada em como as pessoas reagem a incentivos, suplanta a intuição da mesma maneira como a ciência suplanta o bom senso.

1 No original: “Economics is the science which studies human behavior as a relationship between ends and scarce means which have alternative uses”.

2 No original: “[...] the application of economics to the legal system across the board”.

Limitando o que considera o método econômico, Rachel Sztajn (*in* ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 82) define a AED (ou *Law and Economics*, segundo terminologia utilizada pela autora):

Trata-se de aplicação da teoria da escolha racional ao Direito (quer se trate de Direito positivo, de usos e costumes, decisões dos Tribunais ou de normas sociais), uma forma de pensar as normas jurídicas levando em conta que os prêmios e punições estão associados tanto às instituições quanto à racionalidade econômica e, por isso, devem ser considerados elementos formadores do substrato normativo.

Nesse ponto, faz-se necessário destacar que, seguindo a ideia de Posner (2007, p. 24-26), distinguem-se duas vertentes da AED: a positiva e a normativa.

Segundo o autor, a vertente positiva explica, pelo método econômico, as normas jurídicas e suas consequências, elucidando porque certas normas são seguidas pela sociedade e outras não, como os agentes influenciados por determinada norma irão agir, os custos de efetivação de certas normas, etc. Trata-se, como define Bruno Meyerhof Salama, “[...] de tentar identificar os prováveis efeitos das regras jurídicas sobre o comportamento dos atores sociais relevantes em cada caso” (*in* TIMM, 2008, p. 53).

A vertente normativa, por sua vez, ocupa-se de prescrever modificações a serem incorporadas pelo ordenamento jurídico e pelos agentes a fim de conferir maior eficiência às suas condutas. Inicialmente defendida por Richard Posner, essa vertente elege como valor a ser buscado pelo Direito a eficiência, adotando tradição típica da Economia. A eleição desse conceito tipicamente econômico como valor principal do Direito sofre mitigação pelo próprio Richard Posner, que, em obras mais recentes, adota posição mais branda e pragmática, indicando a eficiência apenas como mais um valor a ser perseguido pelo Direito, mas não como o único ou o mais importante.

Resumindo a distinção entre as duas vertentes, Ivo Gico Jr. afirma (*in* TIMM, 2012, p. 18):

[...] a AED positiva nos auxiliará a compreender o que é a norma jurídica, qual a sua racionalidade e as diferentes consequências prováveis decorrentes da adoção dessa ou daquela regra, ou seja, a abordagem é eminentemente descritiva/explicativa com resultados preditivos. Já a AED normativa nos auxiliará a escolher entre as alternativas possíveis a mais eficiente, isto é, escolher o melhor arranjo institucional dado um valor (vetor normativo) previamente definido.

Longe de ser meramente acadêmica, a distinção é necessária para explicar a receptividade da AED, visto que, a depender da vertente de que se esteja falando, as críticas irão diferir bastante. Ademais, a distinção vem sendo adotada por vários outros autores,

embora muitas vezes não apontem que tipo de estudo pretendem fazer, se positivo ou normativo.

## **2.2. Método da AED: conceitos e postulados da Economia**

O assim chamado método econômico utilizado na AED estrutura-se a partir da adoção de certos conceitos, postulados<sup>3</sup> ou pressupostos da Economia na análise das normas, na proposição de modificação destas e no seu efeito sobre a conduta humana.

Na definição desse método, são importantes as contribuições de Richard Posner, responsável pela primeira sistematização do estudo da escola e pela indicação do que considera seus fundamentos. Na esteira dos ensinamentos de Posner, serão apresentados inicialmente alguns conceitos que o autor reputa necessários na compreensão do método, para em seguida serem explicados os três princípios da AED, ainda segundo o autor referido.

### **2.2.1. Conceitos fundamentais: postulados econômicos**

Antes de apresentar o que julga serem os princípios fundamentais da Análise Econômica, Posner (2007, p. 3-10) trata acerca de alguns conceitos fundamentais que, embora possam integrar o cotidiano de economistas, não são muito conhecidos por juristas. Além dos conceitos apresentados pelo autor, será necessária a explanação de outros correlacionados, a fim de tornar a compreensão do método da AED mais fácil.

Primeiramente, Posner afirma que se deve ter em mente que o homem faz escolhas racionais num mundo de recursos limitados (teoria da escolha racional), sendo aquelas o objeto de estudo da Economia, como já visto. Diante da escassez dos recursos, ao realizar suas escolhas, o ser humano atuaria como maximizador da utilidade em todas as áreas da vida, buscando o melhor aproveitamento dos recursos com o menor dispêndio possível - de esforços e de outros recursos - e respondendo a incentivos externos que o levem a uma escolha mais eficiente.

Às escolhas em que a alocação dos recursos maximiza-lhes de fato a utilidade, reputa-se maior eficiência. Importante conceito para a Economia, Rachel Sztajn (*in* ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 81) define eficiência como “aptidão para atingir melhor

---

<sup>3</sup> Importa ressaltar que não há na Economia o rigor terminológico que busca o Direito quanto a conceitos tais como postulados, normas, regras, etc. Desta feita, adverte-se que não há nenhuma pretensão de rigidez terminológica neste trabalho, aproximando-se da tradição econômica.

resultado com o mínimo de erros ou perdas, obter ou visar ao melhor rendimento, alcançar a função prevista de maneira a mais produtiva”.

Tradicionalmente, a análise da eficiência de uma escolha pode ser feita por dois critérios distintos: o de Pareto e o de Kaldor-Hicks. Em ambos os critérios adiante explicados, percebe-se a necessidade de uma análise comparativa entre duas situações.

Segundo o critério de Pareto, uma situação é mais eficiente que outra se, na passagem de uma para a outra, aumenta-se a utilidade para alguém, sem que esta seja diminuída para outrem.

Já segundo o critério de Kaldor-Hicks, uma mudança eficiente na alocação de recursos em que alguns indivíduos saiam prejudicados é possível, desde que haja um ganho de utilidade para outros que compense a perda dos primeiros, num modelo de compensações teóricas (SZTAJN *in* ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 76).

Além desses conceitos analisados por Richard Posner, outros, também de origem na Economia, serão necessários na explicação dos princípios da AED indicados pelo autor em questão. Dentre estes destacamos: preferências, incentivos, externalidades, custo e benefício marginal.

As ideias de preferências e incentivos adotadas na AED são decorrência da teoria da escolha racional.

Por escolha racional, quer-se dizer que cada pessoa possui gostos específicos, chamados de preferências, que irão sempre definir a sua conduta, fazendo com que prefiram sempre maximizar certas utilidades em detrimento de outras. Essas preferências são tomadas como completas, transitivas e estáveis: completas porque se considera que todas as pessoas sempre conseguirão decidir-se sobre quaisquer alternativas, não importa as que estejam disponíveis nem a matéria de que tratam; transitivas porque as escolhas serão coerentes, ou seja, se alguém prefere A a B e B a C, preferirá A a C, e estáveis porque se entende que as pessoas não mudam de opinião, salvo se houverem incentivos para tanto (COOTER; ULLEN, 2010, p. 42-43).

Os incentivos, como entendidos na AED, portanto, são fatores externos capazes de influenciar as escolhas racionais dos agentes. Como se verá, no estudo da análise econômica do Direito, as normas jurídicas serão consideradas como mais um incentivo, positivo ou negativo, à conduta das pessoas.

Quanto às externalidades, é elucidativa a lição de Paul Krugman e Robbin Wells (2007, p. 394): “quando os indivíduos impõem custos ou oferecem benefícios para outros, mas não têm incentivo econômico para levar em conta esses custos ou benefícios, os

economistas dizem que a situação inclui externalidades”. São, como visto, os efeitos positivos ou negativos causados em partes não envolvidas na conduta de um agente.

A definição de custo e de benefício marginal também será necessária nos estudos de AED. O custo marginal é o custo de produção de uma unidade adicional de um bem, que pode ultrapassar o custo unitário daqueles já produzidos, visto que a produção marginal pode requerer, por exemplo, uma expansão dos meios, um aumento no número de trabalhadores, etc. O benefício marginal, ou utilidade marginal, por sua vez, é “o acréscimo de utilidade proveniente da adição de uma dose ou unidade do bem em questão” (NUSDEO, 2008, p. 244).

Estabelecidos esses conceitos e postulados, passa-se à exposição dos três princípios da AED segundo Richard Posner.

### 2.2.2. Princípios fundamentais da AED segundo Richard Posner

Com base na teoria da escolha racional, Posner deriva três princípios que trata como fundamentais para a AED.

Primeiramente, o autor sugere (2007, p. 5-10) a aplicação da Lei da Oferta e da Procura, típica da Economia, no sistema jurídico. Segundo demonstra, a relação entre preço e demanda é inversamente proporcional, ou seja, quanto maior o preço, menos inclinadas a adquirir o bem as pessoas irão se sentir, diminuindo então sua demanda. O preço funciona, então, como um incentivo, agindo sobre as preferências de consumo dos agentes.

Convém lembrar que, no caso da AED, preço não será necessariamente um valor pecuniário a ser pago por um determinado bem, mas qualquer utilidade que se aceite trocar por outra, a qual se reputa valor superior ou igual.

É nesse sentido que Posner apresenta (2007, p. 10-12) seu segundo princípio fundamental, qual seja a ideia de custos de oportunidade, ou *trade off*. Como aduz, ao realizar determinada escolha, deixa-se de realizar tantas outras que são concorrentes, cuja utilidade que se deixa gozar é o seu custo de oportunidade. Neste tocante, resume Ivo Gico Jr. (*in* TIMM, 2012, p. 20), indicando o custo de oportunidade como o preço de uma escolha:

A utilidade que cada um gozaria com uma dessas atividades é o seu custo de oportunidade, *i. e.*, o preço implícito ou explícito que se paga pelo bem. Note que dizer que algo tem um custo não implica afirmar que tem valor pecuniário. Agora você sabe que há muita sabedoria no dito popular “tudo na vida tem um preço”, basta olhar para o lado.



Por fim, Posner afirma (2007, p. 12), como terceiro princípio da AED, que, em um sistema de livres trocas (livre mercado), os recursos tendem a gravitar em direção ao seu uso mais valioso, até que se atinja uma situação de equilíbrio de trocas. Esse princípio tem por pressuposto a ideia de que o homem atua sempre como agente racional maximizador de utilidade, o que o levaria a “realizar trocas até que os custos associados a cada troca se igualem aos benefícios auferidos, momento a partir do qual não mais ocorrerão trocas” (GICO JR. *in* TIMM, 2012, p. 21).

Esgotadas as possibilidades de trocas na situação de equilíbrio, visto que todos os bens já se encontram com aquelas pessoas para quem seu uso é mais valioso, tem-se a eliminação de todos os desperdícios, sendo uma situação eficiente. Com efeito, esse seria o Ótimo de Pareto, uma vez que não seria mais possível melhorar a situação de alguém sem que isso implique a deterioração do bem-estar de outrem.

Relacionando o desperdício, ou ineficiência, à injustiça, Posner defende a necessidade de um mercado de livres trocas como meio para eliminar essa forma de injustiça. Ainda que tenha abrandado sua posição inicial de equiparar eficiência à justiça, a recíproca permanece válida e influente no meio da AED, como denota Rachel Sztajn, ao defender a eliminação do desperdício como meta de qualquer sistema jurídico (*in* ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 81):

Por que, então, não associar eficácia à eficiência na produção de normas jurídicas? Eficácia como aptidão para produzir efeitos e eficiência como aptidão para atingir o melhor resultado com o mínimo de erros ou perdas, obeter ou visar ao melhor rendimento, alcançar a função prevista de maneira a mais produtiva. Elas deveriam ser metas de qualquer sistema jurídico. A perda de recursos/esforços representa custo social, indesejável sob qualquer perspectiva que se empregue para avaliar os efeitos.

A adoção dos conceitos, dos postulados e dos princípios fundamentais ora tratados compõe o que se chama método econômico. Realizar um estudo sob esse método implica, portanto, sua aceitação – ainda que mitigada – na compreensão e na predição das condutas humanas.

### **3. Histórico da análise econômica do direito**

O conceito fornecido da AED refere-se a esta como compreendida atualmente, tendo como ponto de partida os estudos de Ronald Coase. Necessária, portanto, breve explanação acerca da sua evolução histórica para seu melhor entendimento.

Antecede esta abordagem a origem já discutida do pensamento norte-americano que favoreceu à criação da análise econômica do Direito, qual seja o utilitarismo filosófico, o pragmatismo e realismo jurídico.

Embora o marco da AED como é conhecida atualmente seja a publicação do artigo de Ronald Coase, *The problem of social cost*, em 1960, este foi realizado com o declarado propósito de rebater as teses aventadas por Arthur Cecil Pigou<sup>4</sup>, economista inglês do início do século XX, em sua obra *A Economia do Bem-estar*, de 1920.

Em sua obra, Pigou discute o papel do Estado na regulação das externalidades negativas provocadas por agentes econômicos. Defende a atuação estatal indireta por meio de impostos que podem incentivar ou inibir certas ações, conhecidos como impostos *pigouvianos*. Realiza, de acordo com o conceito já apresentado de análise econômica do Direito, verdadeiro estudo nessa área, ainda que não fosse assim denominada à época.

No presente trabalho, o histórico da AED será abordado de acordo com as contribuições de quatro dos seus principais estudiosos, apresentados de forma cronológica de acordo com a publicação de suas obras de maior impacto. Serão estudadas, portanto, as contribuições de Ronald Coase, Gary Becker, Guido Calabresi e Richard Posner.

### 3.1. Contribuições de Ronald Coase: as bases da AED e a Escola de Chicago

Reconhecido por muitos como o criador da AED, Coase notabilizou-se por meio dos seus artigos *The Nature of the Firm* (1937) e *The Problem of Social Cost* (1960), em que introduz na Economia a ideia de custos de transação, desenvolvendo a teoria que depois veio a ser denominada como “Teorema de Coase”. Ambos os artigos foram posteriormente condensados em *The Firm, the Market and the Law* (1988), obra consultada para este trabalho.

As ideias de Coase não surtiram o efeito que esperava na Economia, tendo o autor reconhecido em seu discurso ao ganhar o Prêmio Nobel (1991, *online*) que, apesar da grande influência exercida por suas ideias no Direito, por meio da criação da AED, sua influência na Economia ainda era tímida, mas chegaria, em último grau, a mudar completamente a feição da microeconomia<sup>5</sup>.

4 Em seu discurso ao ganhar o Prêmio Nobel de Economia, Coase afirma que não tinha nenhum propósito genérico ao escrever “The Problem of Social Cost”, além de expor as fraquezas na teoria de Pigou (COASE, 1991, *online*).

5 Nas palavras de Coase (1991, *online*): “I now turn to that other article cited by the Swedish Academy, ‘The Problem of Social Cost’, published some 30 years ago. I will not say much here about its influence on legal scholarship which has been immense but will mainly consider its influence on economics, which has not been

Em *The Nature of the Firm* (COASE, 1988, p. 33-57), Coase discute a verdadeira conformação da firma (ou empresa, no Direito brasileiro). Segundo ele, a firma é um conjunto de contratos, os quais serão realizados no seu interior enquanto seus custos forem inferiores aos custos de transação de sua realização no mercado. Desenvolve, então, a ideia de custos de transação, tratados à época como custos de utilização do mecanismo de preço no mercado<sup>6</sup>.

Em *The Problem of Social Cost*, desenvolve de forma mais completa o que passa a chamar de custos de transação (*transaction costs*, no original). Embora não apresente um conceito fechado, exemplifica:

A fim de levar a cabo transações no mercado, é necessário descobrir-se com quem se deseja negociar, informar às pessoas com quem se deseja negociar e em que termos, conduzir negociações que levem à barganha, formular o contrato, empreender as inspeções necessárias a fim de garantir que os termos do contrato serão observados, e assim em diante. (COASE, 1988, p. 114, tradução nossa).<sup>7</sup>

A ideia de custos de transação é aprimorada com o propósito de discutir sua influência na negociação que os agentes econômicos podem empreender quanto às externalidades que produzem.

Rebatendo a tese de Pigou, Coase afirma que, em um ambiente de custos de transação zero e direitos de propriedade bem definidos, os agentes preferirão negociar as externalidades que produzem a fim de chegar a uma alocação eficiente de recursos. Diferente do que alegava Pigou, não seria necessária a intervenção do Estado na regulação das externalidades, visto que os próprios particulares poderiam negociar de forma mais eficiente, por meio de indenizações, por exemplo, os danos causados aos demais, desde que isso lhes assegurasse um benefício marginal superior a esse custo de indenizar.

De acordo com Coase, portanto, a indenização pelas externalidades negativas criadas pode ser vista como um custo marginal à produção, ou seja, o custo para se produzir uma unidade a mais de um bem.

Nesse sentido, percuciente a lição de Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn na explanação resumida do Teorema de Coase, afirmando que “[...] em um mundo hipotético sem custos de transação [...], os agentes negociarão os direitos, independentemente da sua

---

immense, although I believe that in time it will be. It is my view that the approach used in that article will ultimately transform the structure of microeconomics - and I will explain why”.

<sup>6</sup> No original, “cost of using the price mechanism” ou “cost of carrying out a transaction by means of an exchange on the open market” (COASE, 1988, p. 6).

<sup>77</sup> No original: “In order to carry out a market transaction, it is necessary to discover who it is that one wishes to deal with, to inform people that one wishes to deal and on what terms, to conduct negotiations leading up to a bargain, to draw up the contract, to undertake the inspection needed to make sure that the terms of the contract are being observed, and so on”.

distribuição inicial, de modo a chegar à sua alocação eficiente” (in ZYLBERSZTAJN e SZTAJN, 2005, p. 1).

Desenvolvendo sua tese, Coase afirma que essa situação se desenvolve num mundo hipotético em que não há custos de transação, o que chama de *blackboards economics*, ou economia do quadro negro (em alusão à forma como era ensinada nas faculdades). Uma vez levados em conta, os custos de transação podem tornar as medidas tomadas pelos particulares na negociação das externalidades produzidas muito caras e, assim, inviáveis, desfavorecendo à alocação mais eficiente dos recursos, ou nas palavras do autor: “Todavia, uma vez que os custos de transação são levados em conta, muitas das medidas não serão empreendidas, porque fazer os arranjos contratuais necessários para realizá-las custará mais que o ganho que elas tornarão possível<sup>8</sup>” (COASE, 1988, p. 175, tradução nossa).

Coase pretende, desta feita, inserir a ideia de custos de transação na Economia, a fim de que esta estude o mundo que de fato existe (1988, p. 15), em vez daquele hipotético, sem custos de transação, tradicionalmente ensinado nos cursos de Economia e estendido na aplicação prática desta.

Como consequência da teoria desenvolvida, Coase confina o âmbito de estudo da Economia ao Direito (PIETROPAULO, 2009, p. 150), uma vez que as regras jurídicas se mostram como um dos principais fatores de criação dos custos de transação, dando início à AED. O autor atribui, então, às leis a responsabilidade pela carência de incentivos para que os particulares negociem as externalidades produzidas a fim de chegar à alocação eficiente de recursos, uma vez que é por meio das leis ou precedentes judiciais (a depender do sistema jurídico vigente) que os contratos adquirem cada vez mais custos para serem realizados (COASE, 1988, p. 178).

As ideias de Ronald Coase inauguram, portanto, a Análise Econômica do Direito, como desenvolvida na Universidade de Chicago. Demonstrando a interdependência entre os dois campos de estudo, aponta a necessidade de que os tribunais entendem as consequências econômicas de suas decisões, uma vez que seria sempre desejável a redução dos custos de transação (COASE, 1988, p. 119), e de que os economistas levem em conta os custos de transação gerados pelo ambiente jurídico, indicando a necessidade da interdisciplinaridade característica da AED.

---

<sup>8</sup> No original: “However, once transaction costs are taken into account, many of these measures will not be undertaken because making the contractual arrangements necessary to bring them into existence would cost more than the gain they make possible”.

### 3.2. Contribuições de Gary Becker: expansão do campo de estudo da AED

Influenciado pelas ideias de Coase, Gary Becker notabilizou-se por estender a aplicação dos postulados econômicos para a análise de diversos outros ramos do conhecimento e do relacionamento humano, merecendo destaque as contribuições do autor na análise econômica do direito penal. Em *Crime and punishment: an economic approach* (1968), Becker inaugura o que Posner chama de insistência na relevância da análise econômica em diversas áreas do Direito (POSNER, 2007, p. 24).

Quanto ao direito penal, Becker propõe que os criminosos, como seres humanos que são, agem de forma racional quando escolhem praticar crimes. Sopesariam, então, o ganho possivelmente advindo da atividade ilícita com a possibilidade e a gravidade de uma eventual punição pelo Estado, “uma pessoa comete um crime porque os benefícios esperados excedem os custos esperados<sup>9</sup>” (POSNER, 2007, p. 219, tradução nossa).

Na análise feita por Becker, é importante ressaltar que o benefício e o custo dos crimes não se tratam estritamente do valor pecuniário ganho ou despendido na prática do delito. O custo para o criminoso compreende também a pena que porventura lhe seja aplicada, caso seja descoberto, bem como o benefício se trata de qualquer ganho de utilidade advindo da prática ilícita. A relação de custo-benefício é feita, como dito, entre o ganho que o crime possa proporcionar (pecuniário, moral, etc.) e a possibilidade e a gravidade da punição cominada pela lei, na análise da relação delito-punição. Nesse sentido:

[...] a análise econômica do crime baseia-se fortemente na relação delito-punição como determinante da taxa criminal, em que a eficácia policial e judicial relaciona-se com a possibilidade dos benefícios da atividade criminosa suplantarem seus custos e compensarem o risco estipulado. (SHIKIDA; AMARAL *in* TIMM, 2012, p. 305).

Partindo para uma análise normativa, Becker propõe que, no combate ao crime, o objetivo da sociedade é tornar a expectativa de custos do crime muito mais alta do que a expectativa de benefícios, incentivo que faria com que potenciais criminosos julgassem que não compensa correr o risco da prática delituosa. Shikida e Amaral concluem, com base na teoria de Becker que:

Ou seja a sociedade não criminosa procura maximizar os custos da atividade infratora e/ou minimizar seus lucros. A conclusão de que o crime não deve compensar é a solução ótima a ser perseguida. Para tanto, a sociedade deve estar atenta aos elementos coibidores do crime, como melhoria dos aparatos policiais, formação educacional, oferta de trabalho, urbanização, planejada, distribuição de renda etc.

<sup>9</sup> No original, “a person commits a crime because the expected benefits exceed the expected costs”.

A fim de tornar o combate ao crime mais eficiente, no entanto, a sociedade deve confrontar primeiramente o custo da penalização com o custo da tolerância do crime. Deve-se analisar, então, se determinadas condutas são realmente tão graves e representam tamanha ameaça para a sociedade que justifiquem o custo da sua persecução na esfera criminal, a *ultima ratio* do Direito - como o caso do crime de adultério, que vigorou formalmente no Brasil até 2005. Ademais, deve-se considerar também a eficiência das penas aplicadas, preferindo-se aquelas que surtem o mesmo efeito sobre os criminosos (incentivo negativo à prática delituosa) com o menor para o Estado, como é o caso das penas de multa, em comparação com as penas e privação de liberdade.

### 3.3. Contribuições de Guido Calabresi: a Escola de New Haven

Importante estudioso da análise econômica do Direito, Guido Calabresi merece destaque por ser um dos principais criadores da Escola de New Haven da AED, na Universidade de Yale, a qual difere em alguns pontos quanto aos estudos de Ronald Coase e da Escola de Chicago. Dentre suas obras, a que se destaca é *The Cost of Accidents: a legal and economic analysis* (1970), que estuda os custos com indenizações por acidentes.

Ao estudar o valor das indenizações pagas em processos de danos nos Estados Unidos, Calabresi parte de premissas tomadas com base nos estudos de Coase, confinando a Economia ao ambiente jurídico - entende, portanto, as normas jurídicas como mais uma forma de incentivo das condutas dos agentes econômicos. Diferente de Coase, conclui que o valor das indenizações deve ser tal que induza a prevenção, sendo preferível aos agentes gastarem com proteção e informação em vez de negociar indenizações por dano (PIETROPAULO, 2009, p. 151).

Para chegar a tal conclusão, Calabresi observa que muitos dos custos de transação envolvidos na negociação de indenizações podem ser lesivos ou mesmo proibidos, não podendo os agentes disporem deles livremente, como no caso de danos ambientais ou à saúde. O sistema jurídico, então, em vez de facilitar a negociação de indenizações entre particulares, como pretendia Coase, deve induzir o cuidado e a minimização dos custos dos acidentes (ZANATTA, 2011, *online*).

A proposta de Calabresi, deste modo, já apresenta considerável distanciamento do liberalismo econômico e político presente na Escola de Chicago, demonstrando a fragmentação da AED já em suas origens.

### 3.4. Contribuições de Richard Posner: sistematização da AED

Richard Posner, como já tratado ao longo deste trabalho, ganhou notoriedade pela obra *Economic Analysis of Law*, publicada a primeira vez em 1973, que condensou os estudos em AED da Escola de Chicago até então. Como um *text book* para ser utilizado no curso de *Law and Economics* da Universidade de Chicago (ZANATTA, 2011, p. 8), o livro compreende um estudo sistemático da maioria dos setores do Direito norte-americano sob a metodologia da AED, como também já tratado neste trabalho, sintetizando as principais teses da chamada Escola de Chicago.

Como já dito, ao longo de sua vida, Posner reformou bastante algumas de suas opiniões expressas na obra referida. Dentre estas, cita-se a mudança do papel da eficiência na avaliação das decisões jurídicas. Antes tomada como o critério principal de avaliação da justiça das decisões, em versões recentes da obra (como a edição consultada para este trabalho), o autor reconhece a eficiência apenas como mais um critério avaliativo (2007, p. 11), reconhecendo os limites éticos de uma análise econômica do Direito na vertente normativa (2007, p. 14).

Em anos mais recentes, Posner vem adotando um posicionamento ainda mais distante das ideias liberais do início da Escola de Chicago e mais próximo da teoria de John M. Keynes (POSNER, 2009, *online*), admitindo maiores intervenções estatais no mercado.

### 3.5. Considerações acerca do desenvolvimento histórico da AED

O histórico ora apresentado da AED não tem nenhuma pretensão de completude. Conforme já mencionado, foram abordados apenas alguns estudiosos, a quem se reputa maior importância de suas contribuições.

Buscou-se, portanto, junto com a apresentação do método da AED defendido por Richard Posner - e propalado e utilizado por muitos outros estudiosos -, apresentar um panorama da análise econômica como desenvolvida no seu país de origem, os Estados Unidos, para assim, tratar do verdadeiro objeto deste trabalho, os limites e as possibilidades de aplicação da AED no Direito brasileiro.

## 4. Considerações finais: uma proposta de visão conciliadora



Os estudos de análise econômica do Direito no Brasil são relativamente recentes, tendo sido iniciados no final da década de 1990 e começo da década de 2000 (ZANATTA, 2011, p. 14-15). Dentre seus precursores, destacam-se Armando Castelar Pinheiro, economista que se notabilizou na área com a publicação do artigo *O Judiciário e a Economia no Brasil* (2000), Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn, estes últimos organizadores da obra coletiva *Direito e Economia: Análise Econômica do Direito e das Organizações* (2005), produto das pesquisas conjuntas desenvolvidas entre integrantes dos cursos de Direito e de Economia ambos da Universidade de São Paulo.

Embora a AED tenha se desenvolvido muito no País, estando presente já em diversas universidades (COOTER; ULLEN, 2010, p. 17-20), não se percebe uma criação genuinamente brasileira. Tem-se, em geral, a apropriação do método desenvolvido pela Escola de Chicago e sua tentativa de aplicação, seja na vertente positiva ou na normativa, ao Direito brasileiro.

As obras brasileiras sobre AED, em sua maioria, são estudos pontuais, incidindo sobre determinado ramo do Direito, ou quando muito, coleções de estudos pontuais sem um tratamento geral acerca da análise econômica que lhes confira alguma coesão. A explanação sistemática do método de estudo ainda depende, em grande parte, da análise da obra de Richard Posner (2007), razão por que a “[...] pesquisa [brasileira] é uma miríade de textos aparentemente desconexos e sem um ponto definido de saída” (PIETROPAULO, 2010, p. 152).

A carência de estudos quanto a questões fundamentais da AED, como o método e a distinção entre suas vertentes, tem considerável parcela de responsabilidade na desinformação e conseqüente rejeição *a priori* da análise econômica no Brasil. No cerne da rejeição da Escola de Chicago no Brasil, portanto, encontra-se uma questão epistemológica. Não é sem razão que Rafael Zanatta aduz (2011, p. 18):

De fato, há um repúdio ideológico à *Law and Economics* em razão do desconhecimento da ampla gama de escolas e diferentes perspectivas sobre direito e economia. Para diversos autores, a disciplina é associada à imagem de Richard Posner e sua teoria radical eficientista. Para muitos, a *Law and Economics* é apenas um projeto acadêmico neoliberal nascido em Chicago.

Ainda que possa ter boas razões, essa rejeição à AED inviabiliza o exame de certos aportes que, como se defende neste trabalho, podem contribuir positivamente para o Direito brasileiro. Para tanto, como já mencionado, é de suma importância a distinção entre as vertentes positiva e normativa da análise econômica, muitas vezes ignorada por estudos pontuais. Nesse sentido, complementa Zanatta (2011, p. 18): “Em razão do desconhecimento



da diferença epistemológica entre a vertente positiva e a normativa, alguns autores brasileiros deixam de conhecer as novas portas que se abrem à pesquisa interdisciplinar em direito”.

#### 4.1. A importância da distinção entre as vertentes da AED

Como anteriormente destacado, a análise econômica do Direito pode ser feita sob duas formas distintas que caracterizam suas vertentes: na forma positiva, ocupa-se de descrever e de analisar a eficácia das normas sob o viés econômico, ou seja, considerando-se os postulados econômicos; na forma normativa, a AED prescreve modificações a serem feitas no sistema jurídico com base no valor da eficiência.

Em sua vertente positiva, é inegável a contribuição da AED, seja para o Direito brasileiro ou para qualquer outro. Em verdade, uma análise econômica positiva apenas agrega mais uma perspectiva no estudo dos fatos sociais ligados ao sistema jurídico.

Cumprido destacar que a AED positiva não exclui a interdisciplinaridade do Direito com outros ramos do conhecimento, mas a reforça ao indicar a validade do estudo além das fronteiras disciplinares, ou seja, “[...] a Economia ilumina problemas e sugere hipóteses, mas se torna mais rica quando conjugada com outros ramos do conhecimento, notadamente a Antropologia, a Psicologia, a História, a Sociologia e a Filosofia” (SALAMA *in* TIMM, 2008, p. 53). Se adotada, então, como uma visão complementar, sem reclamar qualquer exclusividade ou superioridade na explicação dos fatos jurídicos, a AED positiva mostra-se como importante contribuição para os estudiosos do Direito e da Economia, corroborando com a ideia de interdisciplinaridade cada vez mais prevalente.

Ainda que a análise econômica positiva seja “contaminada” por valores e conceitos estranhos ao jurista, também o é qualquer outra análise realizada sob a ótica de ramos do conhecimento distintos do Direito. Afastar *a priori* as contribuições de qualquer uma dessas formas de análise, sob a alegação de que contaminam o Direito com valores que não estão expressos no ordenamento jurídico, mostra-se atávico, preso a uma concepção kelseniana do Direito a que se busca superar, um verdadeiro retrocesso na Teoria Geral do Direito.

Ademais, não se encontram empecilhos para um estudo de AED positivo no Direito brasileiro: enquanto aquele não se torne exclusivo, apenas contribui para a solução de conflitos. Desde que mantido um raciocínio crítico, não se aceitando qualquer análise econômica do Direito de forma dogmática, notam-se grandes possibilidades de contribuições positivas da AED no País.

Dessa forma, a título de exemplo, estudos como o de Gary Becker acerca da eficácia das leis penais não devem ser desconsiderados, mas sim aliados com tantos outros levados a cabo por sociólogos, psicólogos e juristas na busca da compreensão da criminalidade no Brasil.

A questão da receptividade da AED no País assume outros contornos, no entanto, quando se trata da vertente normativa.

Ao prescrever modificações de condutas tendo como base os postulados econômicos e o valor da eficiência, a AED pode mostrar-se de fato inservível para o Direito brasileiro. Como denota Paula Forgioni (2005, p. 252-255), o ordenamento jurídico pátrio está voltado para outros propósitos que não simplesmente a busca da eficiência na alocação de recursos. Apesar de ser um princípio orientador da atividade da Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), a eficiência não é um dos objetivos fundamentais do País (art. 3º).

Ressalta-se ainda que, ao retirar o caráter normativo do Direito, reconhecendo-o apenas como uma forma de incentivo negativo ou positivo e, portanto, instrumento conformador da atividade econômica, a AED normativa estabelece clara hierarquia entre os valores expressos no ordenamento jurídico e a eficiência, devendo esta prevalecer sobre os demais. Subverte, em grande medida, a ideia de supremacia da Constituição, submetendo-a a ditames econômicos.

Desta feita, orientar a atividade legislativa e a jurídica para a busca da eficiência, como pretende Coase, na explanação de seu teorema, e Posner, nas suas primeiras obras, pode desconsiderar valores expressos na nossa Lei Maior, como a solidariedade e a erradicação da pobreza (art. 3º, incisos I e III). A aplicação da AED no País deve ficar limitada, portanto, à força normativa da Constituição e ao constitucionalismo brasileiro, devendo os postulados e os princípios fundamentais da Escola de Chicago serem mitigados diante de mandamentos constitucionais, tais como a garantia dos direitos fundamentais.

Quando muito, vislumbra-se na vertente normativa da AED uma aplicabilidade sutil no Direito brasileiro, qual seja a identificação e o combate da ineficiência com função meramente auxiliar. Desta feita, legisladores e juristas devem evitar o desperdício de recursos, tanto quanto não configure uma ofensa aos valores constitucionais.

Ademais, o método econômico contribui para conferir uma perspectiva mais consequencialista aos aplicadores do Direito, conforme as ideias de Guido Calabresi já abordadas. Neste tocante adverte Bruno Salama (*in* TIMM, 2008, p. 59):

Noções de justiça que não levem em conta as prováveis consequências de suas articulações práticas são, em termos práticos [sic], incompletas. Num certo sentido, o que a Escola de Direito e Economia de New Haven buscou

é congregar a ética consequencialista da Economia com a deontologia da discussão do justo. O resultado é, em primeiro lugar, a abertura de uma nova janela do pensar, que integra novas metodologias (inclusive levantamentos empíricos e estatísticos), ao estudo das instituições jurídico-políticas, de forma que o Direito possa responder de modo mais eficaz às necessidades da sociedade. E, em segundo lugar, o enriquecimento da gramática do discurso jurídico tradicional, com uma nova terminologia que auxilia o formulador, o aplicador, e o formulador da lei [sic] na tarefa de usar o Direito como instrumento do bem-comum.

Em sua vertente normativa, portanto, a AED como desenvolvida na Escola de New Haven parece ser mais aplicável ao caso brasileiro, ao passo que o apelo excessivamente liberal da Escola de Chicago limita sobremaneira sua receptividade, visto que não parece ser recepcionado pelo nosso ordenamento jurídico.

#### **4.2. Outro obstáculo epistemológico**

Além do problema enfrentado pela falta de clareza na distinção das vertentes da AED, comum em textos que não se ocupam de tratar dos fundamentos da escola, esta padece ainda de outro obstáculo epistemológico à sua recepção, desta vez pela doutrina brasileira.

Com efeito, ao se falar de análise econômica do Direito e de aplicação do método econômico, é comum pensar-se em questões meramente monetárias, matemáticas e estatísticas, levando ao equívoco de se pensar que a AED visa a reduzir o Direito e todos os fatos sociais a termos estatísticos e monetários. Como foi analisado, trata-se de uma visão tradicional que se tem da própria Economia e de seu método, proveniente da considerável ignorância quanto à disciplina, que contribui para a rejeição pelos juristas de qualquer interferência econômica.

Esclarecido o equívoco, ao se apontar que a Economia e o seu método tratam em verdade de escolhas racionais num mundo de recursos limitados, não deve subsistir tanta rejeição por parte dos operadores do Direito. Afastar completamente do Direito os postulados da escolha racional e da escassez de recursos é, tal qual denota Coase quanto à desconsideração dos custos de transação na Economia, estudar um fenômeno jurídico de quadro negro.

Tão úteis quanto podem ser para a compreensão do fenômeno jurídico certos conceitos da Sociologia ou da Filosofia, também os postulados da Economia podem desempenhar importante papel.

Convém, portanto, o esclarecimento para os juristas do que de fato se tratam a Economia, o método econômico e, por consequência, a análise econômica do Direito, a fim de superar o obstáculo epistemológico em questão.

#### **4.3. Considerações finais: uma proposta de visão interdisciplinar conciliadora**

Diante do que foi exposto, é fácil perceber a possibilidade de aplicação da AED no Brasil, desde que, quando for utilizada para prescrever condutas (vertente normativa) na lei ou em decisões judiciais, passe pelo devido filtro da Constituição e do constitucionalismo pátrios. Em sua vertente positiva, a aplicabilidade é ainda mais extensa, visto que só iria aumentar os métodos pelos quais se estudam o sistema jurídico.

Em ambos os casos, como se vê, fazem-se necessários maiores esclarecimentos da comunidade jurídica, a fim de que tenham maior proximidade com os postulados econômicos e, por consequência, com a AED, perpassando obrigatoriamente por uma reflexão epistemológica da escola, delimitando suas vertentes, seu método e seus limites de aplicabilidade. O estudo da análise econômica merece, portanto, maiores aprofundamentos e expansão, tornando-a mais familiar a todos aqueles envolvidos na criação e na aplicação das normas.

Paralelamente, deve-se manter a atenção para que o discurso “economicista” e “eficientista” não prevaleça sobre o discurso jurídico. A AED deve vir apenas como uma ferramenta a mais para o jurista, deve ter um papel complementar em sua formação e na tomada de decisão de legisladores e de aplicadores do Direito.

Nesse processo, devem ser respeitados conceitos e imperativos jurídicos sempre que não se coadunarem com aqueles econômicos, tais como a normatividade do próprio Direito, a supremacia da Constituição, os objetivos fundamentais do Estado brasileiro, expressos no art. 3º da Carta, e os direitos e as garantias fundamentais.

Nesse sentido, a AED deve ser objeto de uma reflexão por parte de seus estudiosos, para que não sejam simplesmente “transplantadas” para a realidade brasileira conclusões e propostas advindas de estudos feitos, em sua maioria, nos Estados Unidos. Somente um pensamento crítico quanto à escola pode levar juristas também a reconhecerem contribuições positivas e limites do método econômico. Deve-se superar, para tanto, a rejeição *ex ante* da AED apenas por estar identificada com uma ideologia neoliberal de Estado e de mercado.

Dessa forma, deve-se buscar conciliar a análise econômica com tantas outras provenientes de ramos do conhecimento diversos (análise sociológica, psicológica, etc.), sem que uma possa prevalecer indevidamente sobre as demais.

Quando se propõe, portanto, uma visão conciliadora e interdisciplinar, requer-se que a AED seja vista como mais uma ferramenta para promover o diálogo entre conhecimentos de diversas áreas na solução de conflitos sociais, estando as contribuições de cada ramo em pé de igualdade, e todas sob o império da Constituição e dos mandamentos do Estado de Direito brasileiro.

Conclui-se e defende-se, por fim, a aplicabilidade limitada da análise econômica no Brasil, nos termos ora tratados, como mais uma forma de promover a interdisciplinaridade e aproximar-se, então, de um ideal de justiça almejado.

## Referências

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmitificações. In: **Direito, Estado e Sociedade**. v. 9, n. 29. p. 49-68. Jul.dez/2006.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

COASE, Ronald. **The Firm, the Market and the Law**. Chicago: University of Chicago, 1988.

\_\_\_\_\_. The Institutional Structure of Production. **Lecture to the memory of Alfred Nobel, December 9, 1991**. Disponível em:

<[http://www.nobelprize.org/nobel\\_prizes/economics/laureates/1991/coase-lecture.html](http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economics/laureates/1991/coase-lecture.html)>  
Acesso em: 11 jun. 2012.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito e Economia**. Tradução de Luiz Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

DÍAZ, José Ramón Cossío. **Derecho y análisis económico**. México: Instituto Tecnológico Autónomo de México e Fondo de Cultura Económica, 1997.

FORGIONI, Paula A. Análise econômica do direito (AED): Paranóia ou mistificação? In: **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**. São Paulo: Malheiros, Ano XLIV, julho-setembro/2005, p. 242-256.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 1984.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Tradução de Helga Hoffman. São Paulo: campus, 2007.

MANKIWI, N. Gregory. **Introdução à economia**. Tradução de Maria José Cyhlar Monteiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001.

MONTEIRO, Renato Leite. Análise econômica do Direito: uma visão didática. In: **Anais do XVIII Congresso do CONPEDI**. São Paulo: Fundação Boiteux, 2009.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

PIETROPAULO, João Carlos. **Limites de critérios econômicos na aplicação do direito: hermenêutica e análise econômica do Direito**. 2010. Tese (Doutorado, Área de concentração Filosofia do Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of law**. 7<sup>th</sup> ed. New York: Aspen, 2007.

\_\_\_\_\_. How I became a keynesian: second thoughts in the middle of a crisis. **The New Republic**, 23 set. 2009. Disponível em < <http://www.tnr.com/article/how-i-became-keynesian>>. Acesso em 19 jun. 2012.

ROBBINS, Lionel. **An essay on the nature and significance of economic science**. 2<sup>nd</sup> ed. rev. and ext. London: Macmillan, 1945. Disponível em: <[www.mises.org/books/robinsessay2.pdf](http://www.mises.org/books/robinsessay2.pdf)>. Acesso em 7 jun. 2012.

TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito e Economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_ (org). **Direito & Economia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direitos fundamentais, orçamentos e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

ZANATTA, Rafael A. F. Desmistificando a Law and Economics: a receptividade da disciplina Direito e Economia no Brasil. *In: Revista dos Estudantes da Universidade de Brasília*. 10. ed. 2011.

ZYBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Raquel. **Direito e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

---

Universidade Católica de Petrópolis  
Centro de Teologia e Humanidades  
Rua Benjamin Constant, 213 – Centro – Petrópolis  
Tel: (24) 2244-4000  
[lexhumana@ucp.br](mailto:lexhumana@ucp.br)  
<http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana>



PINHEIRO DE SANTANA, Paulo Victor. ANÁLISE ECONÔMICA NO DIREITO BRASILEIRO: LIMITES E POSSIBILIDADES. **Lex Humana**, v. 6, n. 1, jul. 2014. ISSN 2175-0947. Disponível em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php?journal=LexHumana&page=article&op=view&path%5B%5D=548>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

---